



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Ordinária n° 162/2021

VEDA a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, no âmbito do Estado do Amazonas.

Autoria: DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator: DEPUTADO BELARMINO LINS

I - RELATÓRIO

No dia 13 de abril de 2021, apresentado pelo Deputado Felipe Souza, o Projeto de Lei n. 162/2021, que veda a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, caput, da Constituição Estadual e Art. 87, inciso I do Regimento Interno, o eminente Governador Wilson Lima submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, que em breve síntese, tem o objetivo de vedar a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço.

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer à população amazonense, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento, senão vejamos:

Os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no inciso IV do art. 1-s e no art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único da Constituição da República, evidenciam o modelo capitalista de produção que vigora no atual Estado Democrático de Direito, assegurando o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos.

Nessa linha de raciocínio, é oportuno ressaltar que a livre iniciativa se trata de uma garantia constitucional vinculada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que, por sua vez, obriga o Estado a adotar uma posição de inércia em relação aos cidadãos, capazes de se autogerir, de acordo com suas próprias vontades e convicções.

Assim, o Estado deverá intervir na economia, excepcionalmente, para atuar unicamente como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, a fim de manter a ordem econômica e social, consoante disposto no Art. 174 da Constituição da República.

Isto posto, salienta-se, todavia, que não há que se falar em princípio constitucional absoluto. Por este motivo, a análise de proposições, em sede de controle de constitucionalidade, deve, mormente nos casos em que se reconheçam princípios ou





Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DEPUTADO BELARMINO LINS

normas constitucionais conflitantes, pautar-se na ponderação de valores e no princípio da proporcionalidade.

Isso porque a proposta em análise invade o exercício da atividade empresarial, influenciando no modo de operação desses estabelecimentos comerciais e alterando sua dinâmica comercial, o que viola princípios resguardados pela nossa Constituição Federal, além de configurar interferência indevida do Poder Público nos negócios privados. Cuidase, portanto, de proposição evada de constitucionalidade material, vez que o Legislativo Estadual interfere diretamente na iniciativa privada, desrespeitando o Art. 170 da Carta Magna.

III - VOTO

Diante do exposto, considerando que há óbice constitucional com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 162/2021.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de agosto de 2021.

Deputado BELARMINO LINS
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/08/2021 12:47:52

